



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2026

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO AUXILIAR: REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS DEPARTAMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIOERÊ/PR.

PARECER JURÍDICO 137/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DOS DEPARTAMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIOERÊ/PR.**

A Demanda foi formalizada, conforme Solicitação de Compra nº 102/2026, oriunda da Secretaria de Saúde Municipal.

A Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR, justificou a necessidade da contratação através do Estudo Técnico Preliminar nº 020/2026, além de outras circunstâncias.

Anexou-se o Termo de Referência nº 102/2026, também confeccionado pela Secretaria solicitante.

Denota-se a realização de Pesquisa de Preços pelo setor competente – Formalização de Pesquisa de Preços nº 044/2026.

Foram juntadas as portarias de nomeação dos Agentes de Contratações, Equipe de Apoio, Gestores e Fiscais de Contrato (Portarias nºs 108/2026; 113/2026; e 296/2026).

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de Recursos Orçamentários para a pretensa contratação, conforme Parecer Contábil anexo ao procedimento.

Consta, ainda, a respectiva autorização para abertura do presente processo licitatório.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Por fim, observa-se a juntada da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços.

Assim, vem o feito, via sistema, para análise e manifestação da Procuradoria do Município de Goioerê/PR, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, para apreciação dos aspectos jurídicos-formais do processo em epígrafe.

É o relato do inicial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, é válido ressaltar que a análise da Procuradoria Municipal incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação.

Assim, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas nos autos são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos), bem como que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades, necessidades administrativas e organizacionais da escolha.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa, não vinculante e pautado em critérios legais e formais, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (TCU – Acórdão 186/10 – Plenário).”

Nesse sentido é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos,

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos discricionários da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável se atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações públicas.

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel deste órgão jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão inseridos no seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstâncias não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos e recomendações, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DA FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

A formalização de demanda está intimamente ligada ao Princípio do Planejamento, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, e materializa a organização administrativa, uma vez que expõe, ainda que de maneira geral e básica, a necessidade de determinada contratação, de acordo com os anseios do órgão solicitante.

No caso do feito, a demanda foi exposta através da Solicitação de Compra nº 102/2026, firmada pela Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR.

Na mesma senda, cabe ressaltar que o objeto do certame está previsto no Plano de Contratação Anual, **SOB O CÓDIGO PL 164/2026**, conforme declarado no item 10, do Estudo Técnico Preliminar, anexado aos autos.

Demonstrada a formalização da demanda nos autos, não há maiores apontamentos a serem realizados sobre o tema.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2.3. DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

Como é de amplo conhecimento, a Lei 14.133/2021 inaugurou no ordenamento pátrio o novo regime jurídico às contratações públicas, inovando em diversos aspectos, especialmente, no que toca ao Planejamento.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”

O planejamento das contratações permite uma melhor gestão dos recursos públicos, através da logística e gerenciamento das demandas, onde a Administração Pública estará apta à realização contratações adequadas, tanto no aspecto qualitativo, assim como no quantitativo.

Não à toa, o Art. 40, III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a imprescindibilidade em considerar a expectativa de consumo anual, além de determinar, adequadamente, as unidades e quantidades a serem adquiridas e contratadas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deve ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

No procedimento da contratação, salvo melhor juízo, o momento adequado para a indicação das estimativas das quantidades é na fase preparatória do Processo Licitatório – especialmente, quando da confecção do respectivo Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021) – que é caracterizada justamente pelo planejamento, devendo se compatibilizar com as leis orçamentárias, o Plano de Contratações Anual (PCA), observando, ainda, as condições técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir no processo da contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (...)

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Observa-se, portanto, que a justificativa dos quantitativos encontra amparo legal, sendo uma obrigação inexorável do gestor público.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determina que a Administração Pública preze pelo planejamento no regime das contratações públicas, entendendo por irregulares as aquisições carentes de justificativas que não permitam aferir objetivamente as quantidades para suprir determinada necessidade.

Vejamos, por exemplo, as recomendações expedidas pela Egrégia Corte de Contas do Estado, no bojo do Acórdão 3273/2021 (Tribunal Pleno):

Entidade:	Casa Militar – CPE CM
Objetivo	Avaliação da conformidade com foco na definição do objeto, formação do preço e competitividade.
Ato	Edital 407
Objeto	Aquisição de combustíveis de aviação no Aeroporto do Bacacheri
Questão de Fiscalização	As quantidades estimadas ou indicadas no objeto foram justificadas tecnicamente?
Nº do Achado 004	Ausência de justificativas técnicas para estimativa ou indicação das quantidades.
Condição:	A justificativa apresentada não permite aferir as quantidades estimadas ou indicadas do objeto.
Evidências:	Protocolo nº 16.544.917-7
Fonte do Critério:	Lei Federal n.º 8.666/93 - Art. 15, §7º, II Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Art. 9º, I e Art. 23, §4º, III; Decreto Estadual n.º 4993/2016 - Art. 8º, III Decreto Estadual n.º 2734/2015 (registro de preços): Art. 10, I
Possível Causa:	Falha no planejamento.
Efeito:	Prejuízo na transparência do processo licitatório; Risco de subcontratação ou supercontratação.
Comentários do Gestor:	Em resposta ao APA nº 19111, o Ten.Cel.QOPM Welby Pereira S Ales, Chefe da Casa Militar, encaminhou os seguintes esclarecimentos: "Trata-se de demanda ordinária em que se concentra a maior quantidade de abastecimentos das aeronaves. Importante ressaltar que os processos de combustíveis são sempre sob demanda e os fornecedores já estão habituados com a sistemática, não havendo risco de sub ou supercontratação. O quantitativo é estabelecido a partir do histórico de consumo anterior e isso está expresso na justificativa conforme item 2 do Termo de Referência. Como proposição diante do apontamento realizado pelo insigne Tribunal de Contas, para os próximos processos a justificativa será robustecida em especial com a efetiva demonstração do histórico de consumo, medida a ser adotada incontinenti. Cumpre esclarecer que a dinâmica de utilização das aeronaves é muito instável e as quantidades estimadas devem ser sempre realizadas prevendo o pior cenário para garantir a efetividade do serviço. Segue abaixo a utilização em litros dos últimos anos: QAV - Aeroporto de Bacacheri ANO LITROS 2019 119.482,0 2020 118.741,0 Não obstante, está sendo realizado o aperfeiçoamento da aquisição de querosene de aviação com um novo processo em curso (Protocolo nº 17.632.181- 4), com uma lógica de contratação que será mais vantajosa, associada à redução de algumas dificuldades encontradas no formato de



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

	processo atualmente vigente, existindo expectativa de grande economia para o Estado do Paraná."
Análise da Equipe:	Em que pese a resposta apresentada pelo gestor, permanece o achado, uma vez que a justificativa para a estimativa do quantitativo estabelecido para a contratação deve estar detalhada no processo licitatório.
Conclusão:	Confirmado
Encaminhamento:	Recomendação
Recomendação:	Incluir nos processos de aquisição justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades.

Com efeito, extrai-se ser necessária a inclusão nos processos licitatórios de todas justificativas técnicas para a estimativa ou indicação das quantidades, através de embasamento documental.

Nessa toada, salvo melhor juízo, tenho que o mais adequado é a utilização de dados históricos, tais como relatórios e controles de consumo de demandas anteriores. À propósito, é justamente a recomendação do TCE/PR, no Acórdão 262/2023 – Tribunal Pleno:

Recomendação 5.2 Considerando a inobservância à Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "c", "g", "i" e "m", e as orientações técnicas do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização, item 5.2, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a(s) seguinte(s) providência(s), com vistas à ampliação e à adequação da prestação dos serviços de assistência farmacêutica: <u>- Utilizar no processo de aquisição de medicamentos as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda dos medicamentos.</u> O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de relatórios de controle que informem a quantidade de cada medicamento a ser adquirida com base nos dados de consumo e demanda levantados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).
--

Em se tratando de processo licitatório mediante a adoção do procedimento auxiliar do Registro de Preços, ao meu ver, a estimativa das quantidades deve ser realizada com ainda mais rigor, como forma de evitar a prática ilegal denominada pela jurisprudência como "barriga de

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

aluguel”, onde há uma superestimativa intencional e artificial dos quantitativos, de modo a permitir adesões irregulares e, conseqüentemente, que a empresa vencedora comercialize seus produtos com outros órgãos públicos sem prévia licitação.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

“[Relatório] Considerando, assim, a possível prática de “barriga de aluguel”, por meio da qual as quantidades licitadas são majoradas artificialmente, de forma que a ata de registro de preços decorrente possibilite maior número de adesões e permita que a empresa vencedora comercialize seus produtos com diversos órgãos da Administração Pública sem licitar (...) – Acórdão 80/2022 – TCU – Plenário”

[Voto] 116. A situação descrita acima tem recebido a denominação de “barriga de aluguel”, que é o jargão utilizado para definir a situação em que se geram atas de registro de preços com quantitativos desnecessários ou superestimados, unicamente com o intuito de favorecer determinado fornecedor, que tentará posteriormente “comercializar” os itens registrados em outros órgãos e entidades da Administração Pública para fins de adesões. 117. Não tenho dúvidas de que o Sistema de Registro de Preços é um instituto extraordinário, pois, se bem utilizado, simplifica, facilita, agiliza e racionaliza as contratações públicas. Serve para suplantar a realização de inúmeras licitações que poderiam, cada uma delas, dar origem a problemas. Ademais, proporciona economia de escala, permite o gerenciamento de bens, lida com questões de estoque de uma forma mais adequada e permite licitar e contratar mesmo quando não se estabelece uma demanda do órgão adequada. [...] 120. O que temos visto mais recentemente é uma prática que considero extremamente grave, caracterizada pelo fato de alguns órgãos gerenciadores e participantes estabelecerem quantitativos muito superiores àqueles que serão demandados. Com isso, o limite para adesão passa a ser gigantesco e artificialmente criado, na prática que se intitula “barriga de aluguel” – Acórdão 1668/201 – TCU – Plenário.

Atendo-se ao que se tem dos autos, tenho que a estimativa das quantidades descritas no item 5, do ETP, **ENCONTRA-SE DEFICIENTE**, considerando que não foram anexados quaisquer documentos que confirmem embasamento técnico ao quantitativo, em contrariedade ao que determina o art. 18, §1º, IV, da Lei 14.133/2021.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

Observo que o feito contempla quantitativos expressivos, fazendo com que a demanda reclame, ainda mais robustez em memória objetiva de cálculo, a fim de evitar superdimensionamento da ata de registro de preços.

O Manual de Licitações do TCU¹, assim descreve:

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-4-estimativas-das-quantidades>.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

“Deve ser apresentada a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, nos autos do processo de contratação, acompanhadas dos documentos que lhes dão suporte (...)”

Com efeito, a fim de fundamentar os termos quantitativos do feito e em prol do Princípio do Planejamento, **RECOMENDO** a complementação das justificativas apresentadas, através de evidências técnicas e, especialmente, documentais das quantidades a serem licitadas e, caso necessário, que sejam retificadas as quantidades descritas nos autos.

RECOMENDO, ainda, que a Administração aponte se haverá aquisição de objetos pela primeira vez, ou substituição daqueles que já foram adquiridos anteriormente.

Ressalto, por fim, que a Administração Pública não deve utilizar-se do fato de que a Ata de Registro de Preços não implica na obrigação da contratação do quantitativo por inteiro como subterfúgio à ausência de justificativa adequada das quantidades, como se fez nesses autos.

5.2. Vale ressaltar que a existência de quantidades registrados implica compromisso para o fornecedor de executar ou de entregar o objeto nas condições estabelecidas, mas não obriga a Administração a contratar, ficando-lhe facultada a adquirir quantidade total da ARP para a aquisição pretendida.

São as recomendações pertinentes.

2.4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar – ETP é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, caracterizando o interesse público envolvido e sua melhor solução, embasando o anteprojeto, o termo de referência ou projeto básico, na forma do art. 6º, XX, da Lei 14.133/2021.

Deve ser devidamente fundamentado, expondo a necessidade da contratação, ponderação das soluções encontradas e aptas à resolução do problema averiguado, sem prejuízo de análises mercadológicas e técnicas da contratação.

Os do ETP encontram-se dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Ainda, o §2º, do art. 18, expõe que deverão constar, obrigatoriamente, do documento em questão os requisitos expostos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do referido artigo.

Partindo deste pressuposto, verifico que fora anexado ao feito o Estudo Técnico Preliminar nº 020/2026, proveniente da Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR.

No geral, o ETP anexado aos autos, dispõe dos requisitos descritos no art. 18, §1º, I a XIII, da Lei 14.133/2021. Entretanto, existem pontos no Estudo que merecem atenção e a devida revisão pela pasta competente para sua elaboração.

O primeiro ponto que vejo como deficiente é que não houve a descrição satisfatória da necessidade perseguida pela administração pública através da pretensa contratação.

O Item 2, do ETP, apenas apresenta uma importância abstrata da saúde pública no contexto municipal, sem concatenar com o problema concreto a ser resolvido e que justifique a contratação. Em outras palavras, não ficou claro justamente o “porquê” da aquisição dos objetos.

Aparenta que a descrição da necessidade se consistiu em mera formalidade para atender ao



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

que dispõe o art. 18, §1º, I, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria solicitante deveria trazer ao feito uma análise clara do problema, através do levantamento da demanda do órgão. Por exemplo: “A UBS “x” está com falta do material “y”, e por isso, faz necessária sua reposição”.

Não houve, de fato, um diagnóstico situacional do problema, o que tenho como falha que prejudica a robustez da contratação.

Assim, recomendo a revisão do ETP, no tocante sentido, a fim de que seja apresentada a real necessidade da contratação, concatenando-se com o problema a ser resolvido, sob à visão do interesse público.

Na mesma toada, há um ponto que merece atenção e se trata de matéria recentemente apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

O TCU na decisão exarada no Acórdão 1532/2026 – Tribunal Pleno, ressaltou que não devem constar do ETP, os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO OU DE JULGAMENTO**, uma vez que podem induzir licitantes em erro, representando prejuízo à competitividade e à regularidade do certame, posto que tais exigências devem constar do Edital e do Termo de Referência.

Essa circunstância evita que os documentos representativos da fase interna do procedimento apresentem contradições.

72. Outra preocupação reside na indevida inserção, no ETP, de critérios de habilitação ou julgamento que deveriam constar, necessariamente, do edital e/ou do termo de referência. Situações dessa natureza, tal como verificado no âmbito do mencionado Acórdão 2273/2024-TCU-Plenário, podem induzir licitantes a erro, ocasionando a apresentação de propostas desacompanhadas da documentação exigida, em prejuízo à competitividade e à regularidade do certame.

Assim, considerando os fundamentos acima, **RECOMENDO** a revisão do ETP formalizado nos autos, excluindo-se os requisitos de habilitação e de julgamento, para que constem apenas em edital e no Termo de Referência.

Vale ressaltar que o TCU, no Acórdão citado acima, deixou claro que **INEXISTE ÓBICE** na revisão do ETP, durante a fase interna do procedimento.

93. Também não vislumbro incompatibilidade entre a natureza do ETP e sua eventual revisão ao longo da fase interna. Sendo o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, é natural que possa ser ajustado diante de novas informações, resultados de pesquisas de mercado ou aperfeiçoamentos da modelagem contratual, hipótese em que os reflexos das

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

alterações deverão recair sobre o termo de referência ou projeto básico. O planejamento da contratação, sobretudo em objetos mais complexos, não deve ser compreendido como processo rígido e linear, mas como dinâmica de amadurecimento progressivo da solução escolhida.

Por fim, considerando a natureza técnica do estudo², essa Procuradoria não dispõe de atribuições realizar uma análise aprofundada de suas nuances, tampouco dos critérios de conveniência e oportunidade das conclusões e das escolhas.

2.5. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DEFINIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência é o documento responsável pela definição adequada do objeto para atendimento da necessidade pública, conforme definição do art. 18, II, da Lei 14.133/2021.

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º 14.133/21:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Marçal Justen Filho, alerta que *o inciso XXIII do art. 6º estabelece o elenco de requisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo, tal dispositivo destina-se não apenas*

² Item 7 – Manual das Boas Práticas Consultivas - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

a definir significado da expressão, mas também a disciplinar sua elaboração. Ou seja, não basta denominação formal adotada pela Administração. Exige-se que o documento preencha os requisitos referidos no dispositivo ora examinado.

No presente feito, o Termo de Referência (TR) foi confeccionado pela Secretaria de Saúde, que sob a égide do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021, foi possível observar algumas circunstâncias.

A primeira delas, é a excessiva remissão ao Estudo Técnico Preliminar em matérias essenciais e que deveriam estar claramente consolidadas no Termo de Referência (itens 2; 4 e 5, do TR).

O Estudo Técnico Preliminar, segundo Marçal Justen Filho³, *consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas. Já, em relação ao Termo de Referência, ele⁴ ressalta que o inciso XXIII do art. 6º estabelece o elenco de requisitos a serem observados na elaboração do termo de referência. Sob esse ângulo tal dispositivo destina-se não apenas a definir o significado da expressão, mas também a disciplinar a sua elaboração. Ou seja, não basta denominação formal adotada pela Administração. Exige-se que o documento preencha os requisitos referidos no dispositivo ora examinado.*

No Manual de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/SP (fls. 30), há disposição interessante sobre o assunto:

A conclusão do ETP deve indicar qual foi a solução encontrada que melhor atende à demanda da Administração, considerando todas as informações constantes no estudo e em documentos que podem ser a ele acrescidos.

Trata-se do exercício da discricionariedade administrativa para o alcance do interesse público, limitada pelo contexto técnico, econômico e ambiental definido no ETP. Como visto, o ETP fundamentará todos os demais documentos responsáveis pela definição do objeto, seja o anteprojeto, o projeto básico ou o termo de referência, que deverão aprofundar o nível de informações e detalhamento nele expresso.

Pela leitura do Manual do TCE/SP, pode-se concluir que, embora haja uma relação de complementariedade entre o ETP e o Termo de Referência, se tratam de documentos com providências diversas.

Portanto, deve-se ressaltar que o Termo de Referência não é mera *pro forma*, demandando uma melhor atenção da Administração Pública.

³ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratações Administrativas. 3ª edição. P. 347. Revista dos Tribunais.

⁴ FILHO. Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos e Contratações Administrativas. 3ª edição. P. 174. Revista dos Tribunais.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Dito isso, **RECOMENDO** que a revisão do Termo de Referência leve em conta as constatações do ETP, mas que providencie uma análise adequada de seus termos, **NÃO TORNANDO-O MERA FORMALIDADE PARA A CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Verifico, ademais, que o Termo de Referência apresenta pontos conflitantes no que toca à garantia do objeto, que, provavelmente, foram transportados à Minuta do Edital e do Contrato.

A maioria dos objetos descrevem como garantia mínima o prazo de 12 (doze) meses, com exceção do item 19, da tabela constante do item 1, do TR.

Entretanto, o item 9, do Termo de Referência, de maneira indistinta declara que o prazo de garantia mínima será aquele descrito no Código de Defesa do Consumidor, sem esclarecer o que seria garantia legal e contratual.

Assim, **RECOMENDO** a revisão do Termo de Referência, neste particular, visando a uniformidade e integridade da documentação.

Ato contínuo, tenho que a condição imposta pela Administração Pública para liquidação da despesa, pode representar ilegalidade e culminar em enriquecimento ilícito.

O Termo de Referência, assim descreve: *“Para fins de liquidação da despesa, a Nota Fiscal deverá ser encaminhada ao setor competente já acompanhada das Certidões Negativas de Débitos – CNDs exigidas pela legislação vigente, as quais deverão estar dentro do respectivo prazo de validade. A ausência ou a expiração das certidões impedirá a liquidação da despesa até a devida regularização pelo Contratado”.*

É fato que a contratante deve manter as condições de habilitação durante toda a execução contratual. Por outro lado, eventual irregularidade fiscal da contratada não impede o pagamento por serviço já prestado ou pelo fornecimento do bem já entregue.

Eis o entendimento do TCU, no Acórdão 1505/2026 – Plenário:

Verificada a irregular situação fiscal da contratada, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Assim, deve a Administração Pública se atentar para tal circunstância, sem prejuízo da tomada das providências cabíveis, considerando a obrigação da contratada em manter durante a vigência do contrato todos os requisitos de habilitação.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

O Termo de Referência ainda reúne alguns requisitos de habilitação que, em tese, podem se mostrar excessivos/irregulares e que serão apreciados em momento adequado neste Parecer Jurídico.

Na mesma toada, a descrição de alguns itens pode apresentar algumas condições que representem afronta ao Princípio da Ampla Concorrência, o que será objeto de análise em momento adequado nessa manifestação jurídica.

Em relação aos aspectos técnicos da escolha, saliento, novamente, que são de encargo do Gestor Público, sendo temas não afetos à presente análise jurídica, conforme leciona o Enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

Nesse sentido:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital[...]’. (Acórdão 1492/2021 – TCU – Plenário).”

Sem prejuízo, do exposto, alerta para o disposto no art. 150 da Lei n.º 14.133/21⁵, especialmente, no que toca à existência de recursos orçamentários para a contratação.

Eis o que cumpria salientar quanto ao tema.

2.6. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E EDITAL

Compulsando-se o procedimento, verifica-se que a Administração Pública busca a realização da presente licitação mediante a utilização do sistema de registro de preços, que, segundo a definição do art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021, consiste no *conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações*

⁵ Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

futuras

Considerando tal circunstância, a Lei 14.133/2021, possui um regramento específico no tange ao instrumento convocatório, previsto no art. 82, *in verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Conforme a redação do caput, também deve observar as regras gerais contidas na Lei 14.133/2021, que, em suma, se encontram descritas no art. 25:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Da análise da Minuta do Edital, verifico que os requisitos básicos exigidos tanto pelo art. 82 quanto pelo art. 25, ambos da Lei 14.133/2021, estão, em tese, presentes.

Entretanto, verifico a existência de possíveis falhas materiais, contradições, exigências impertinentes, que merecem ressalva.

O item 10.16, da Minuta do Edital, permite compreender que a data-base do reajuste corresponderá àquela da apresentação da proposta pela contratada.

10.16. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis dentro do prazo de vigência, quando transcorrer o prazo contados da data da apresentação da proposta de preço

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

pela licitante.

O art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021, esclarece que a data-base do reajuste coincidirá com a data do orçamento estimado e não com a data de apresentação da proposta, razão pela qual, **RECOMENDO** a retificação da Minuta do Edital para que adote a data-base como sendo aquela vinculada à data do orçamento estimado.

Ainda, a Minuta do Edital, em seu item 3.6.9, proíbe a participação de pessoas jurídicas em consórcio, sem qualquer justificativa.

A regra legal (art. 15, da Lei 14.133/2021) é pela permissão da participação de pessoas jurídicas em consórcio. Assim, eventual restrição à norma geral, deve partir de justificativas pertinentes, o que **NÃO** se evidencia do procedimento.

Nesse sentido, é o Manual de Licitações do TCU:

“A fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021. O silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo.”⁶

Assim, considerando a escolha da Administração Pública, **RECOMENDO** que sejam apresentadas as justificativas técnicas e jurídicas para a vedação à participação das Empresas em consórcio.

Quanto à Garantia dos itens, remeto-me às recomendações formalizadas no item 2.5, deste Parecer Jurídico, pois a Minuta do Edital (item 15.5) representa os mesmos vícios constatados no Termo de Referência.

Ademais, noto contradições entre os itens 16.3 e 16.9, da Minuta do Edital, que conferem interpretação diversa sobre assunto equânime.

16.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Verifico que existem irregularidades nos critérios de habilitação, que serão apreciados em momento adequado nesse parecer jurídico.

⁶ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-2-participacao-de-consorcios/>



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

16.9. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação fiscal e trabalhista.

Nesse aspecto, remeto-me aos apontamentos formalizados no item 2.5, do Termo de Referência, com relação à impossibilidade de retenção do pagamento em decorrência de prestação de serviços ou fornecimento do objeto.

Outrossim, observo que a Minuta do Edital possibilita a prorrogação da Ata de Registro de Preços, porém é silente quanto à renovação dos quantitativos. O Decreto Municipal nº 8.518/2023, em seu art. 57, parágrafo único, permite tal providência.

No entanto, em prol do Princípio da Transparência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **RECOMENDO** que a Administração preveja se é possível ou não a renovação dos quantitativos, na hipótese de prorrogação da Ata.

Por fim, verifico que a minuta do instrumento convocatório e da Ata de Registro de Preços veda qualquer ato de adesão à futura ata de registro de preços, devendo a Administração Pública se atentar para tal circunstância, evitando-se irregularidades.

2.7. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Foi redigida minuta da ata de sessão pública de registro de preços, aparentemente, em consonância com a legislação em vigor, destacando-se a presença das cláusulas quanto ao: **OBJETO; PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS; ÓRGÃOS GERENCIADORES E PARTICIPANTES; ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS; VIGÊNCIA, FORMALIZAÇÃO DA ATA E CADASTRO RESERVA; PAGAMENTO; ENTREGA, PRAZO, LOCAL E RECEBIMENTO; ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS; NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS; CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS; GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATA; OBRIGAÇÕES DAS PARTES; PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; E FORO** (art. 6º, XLVI, da Lei 14.133/2021 c/c art. 55, do Decreto Municipal 8.518/2023).

Em que pese a Minuta da Ata de Registro de Preços prever os requisitos legais em sua integralidade, tenho que as recomendações formalizadas em relação ao TR e a Minuta do Edital, devem ser observadas no tocante à Minuta da Ata de Registro de Preços.

Ainda, observo que a Ata de Registro de Preços permite a prorrogação por igual período na

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

forma da cláusula 5.1, mas nada especifica quanto à renovação ou não dos quantitativos.

O Decreto Municipal nº 8.518/2023, em seu art. 57, parágrafo único, descreve a possibilidade renovação dos quantitativos registrados. No entanto, para tal tenho como necessária a previsão expressa no instrumento convocatório e contratual, quanto à possibilidade ou não, providência cuja qual **RECOMENDO**.

2.8. DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO

Foram formalizados apontamentos em relação aos documentos representativos da Fase Interna da contratação.

Ainda, comparando-se os documentos em questão, verifico a existência de pontos contraditórios.

1º ACHADO

O **TERMO DE REFERÊNCIA** menciona que o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, contados da finalização da liquidação da despesa.

Prazo de pagamento

- O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 dias, contados da finalização da liquidação da despesa.

O **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, por sua vez, descreve que o prazo é de 30 (trinta) dias da liquidação da despesa.

8.9. Critérios de Medição e/ou de Pagamento

8.9.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até **30 (trinta) dias**, contados da liquidação da despesa, mediante ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente de titularidade do contratado, por ele formalmente indicados.

A **MINUTA DO EDITAL**, doutro lado expõe que o pagamento dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

16. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

16.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal deverá ser emitida em nome do **Fundo Municipal de Saúde de Goioerê**, CNPJ nº 09.298.629/0001-34, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, contados do recebimento da Nota Fiscal.

A MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS cita de maneira equânime à Minuta do Edital.

A falta de uniformidade quanto à fixação do termo inicial da contagem do prazo para fins de pagamento pode gerar questionamentos e ocasionar vícios na fase de execução contratual, assim, cumpre RECOMENDAR a adoção de um prazo uniforme, retificando os documentos representativos da fase interna da contratação, naquilo que é necessário.

2º ACHADO

A Minuta do Edital e do Termo de Referência, apresentam contradições com relação aos itens do procedimento.

O TERMO DE REFERÊNCIA, descreve os itens 1, 2 e 3, da seguinte maneira:



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Item	Unid. medida	Qtd. Solicitada	Descrição do Item
1	UN	02	APARELHO BIPAP (BR0454265). Funcionamento automático, com dois níveis de pressão (IPAP e EPAP), com ajuste conforme necessidade terapêutica do paciente. Faixa de pressão ajustável mínima compreendida entre 4 cmH ₂ O e 25 cmH ₂ O. Função rampa com tempo ajustável no intervalo até 60 (sessenta) minutos. Sistema de monitoramento e registro de dados terapêuticos, com capacidade de armazenamento mínimo de 12 (doze) meses. Possibilidade de transferência de dados por meio digital, através de cartão de memória, porta USB, conexão sem fio ou tecnologia equivalente. Compensação automática de altitude. Sistema de detecção e compensação de vazamentos. Monitor digital integrado para visualização de parâmetros operacionais e ajustes. Nível de ruído reduzido ou silencioso. Alimentação elétrica bivolt automática, 100-240 VCA, 50/60 Hz. Incluso umidificador

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia - CEP: 87360-000 - Goioerê - Paraná
www.goioere.pr.gov.br

Assinado digitalmente por Jacqueline Tonelli. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código W55.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná
 CNPJ/MF: 78.198.975/0001-63

			aquecido integrado ou acoplável, circuito respiratório completo, fonte de alimentação energética e manual de instruções. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.
2	UN	02	APARELHO CPAP (BR0454250). Funcionamento automático, com nível de pressão APAP, com ajuste conforme necessidade terapêutica do paciente. Faixa de pressão ajustável mínima compreendida entre 4 cmH ₂ O e 25 cmH ₂ O. Função rampa com tempo ajustável no intervalo até 60 (sessenta) minutos. Sistema de monitoramento e registro de dados terapêuticos, com capacidade de armazenamento mínimo de 12 (doze) meses. Possibilidade de transferência de dados por meio digital, através de cartão de memória, porta USB, conexão sem fio ou tecnologia equivalente. Compensação automática de altitude. Sistema de detecção e compensação de vazamentos. Monitor digital integrado para visualização de parâmetros operacionais e ajustes. Nível de ruído reduzido ou silencioso. Alimentação elétrica bivolt automática, 100-240 VCA, 50/60 Hz. Incluso umidificador aquecido integrado ou acoplável, circuito respiratório completo, fonte de alimentação energética e manual de instruções. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.
3	UN	04	ASPIRADOR CIRURGICO PORTATIL (BR0459188). Equipamento completo destinado à aspiração de secreções, fluidos corporais, sangue e detritos em procedimentos clínicos, em pacientes neonatal, pediátrico e adultos. Bomba de sucção tipo pistão, diafragma ou sistema equivalente isento de óleo. Fluxo de aspiração mínimo de 15 L/min. Regulador de intensidade de vácuo e para controle do fluxo de aspiração com manômetro indicador. Frasco coletor com capacidade mínima de 1 litro, graduado, com proteção antibacteriana, evitando proliferação de agentes biológicos que cause contaminação. Tensão bivolt automático. Nível de ruído reduzido ou silencioso. Equipamento compacto, com alça para transporte e caixa de proteção do conjunto do motor em plástico resistente. Alça de empunhadura para locomoção do aparelho. Incluso fonte de alimentação energética e manual de instruções. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.

A MINUTA DO EDITAL, por sua vez, descreve os itens 1, 2 e 3, prevê 03 (três) aparelhos BIPAP, em dissonância ao Termo de Referência.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

ITEM	CATSER	UN. MEDIDA	QNT	DESCRIPTIVO	Vir estimado unitário R\$	Vir estimado total R\$
1	454265	UN	02	APARELHO BIPAP (BR0454265). Funcionamento automático, com dois níveis de pressão (IPAP e EPAP), com ajuste conforme necessidade terapêutica do paciente. Faixa de pressão ajustável mínima compreendida entre 4 cmH ₂ O e 25 cmH ₂ O. Função rampa com tempo ajustável no intervalo até 60 (sessenta) minutos. Sistema de monitoramento e registro de dados terapêuticos, com capacidade de armazenamento mínimo de 12 (doze) meses. Possibilidade de transferência de dados por meio digital, através de cartão de memória, porta USB, conexão sem fio ou tecnologia equivalente. Compensação automática de altitude. Sistema de detecção e compensação de vazamentos. Monitor digital integrado para visualização de parâmetros	7.834,62	15.669,24

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia - CEP: 87360-000 - Goioerê - Paraná
 www.goioere.pr.gov.br

3	454265	UN	04	APARELHO BIPAP (BR0454265). Funcionamento automático, com dois níveis de pressão (IPAP e EPAP), com	968,05	3.872,20
---	--------	----	----	---	--------	----------

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia - CEP: 87360-000 - Goioerê - Paraná
 www.goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná
 CNPJ/ME: 78.198.975/0001-63

				ajuste conforme necessidade terapêutica do paciente. Faixa de pressão ajustável mínima compreendida entre 4 cmH ₂ O e 25 cmH ₂ O. Função rampa com tempo ajustável no intervalo até 60 (sessenta) minutos. Sistema de monitoramento e registro de dados terapêuticos, com capacidade de armazenamento mínimo de 12 (doze) meses. Possibilidade de transferência de dados por meio digital, através de cartão de memória, porta USB, conexão sem fio ou tecnologia equivalente. Compensação automática de altitude. Sistema de detecção e compensação de vazamentos. Monitor digital integrado para visualização de parâmetros operacionais e ajustes. Nível de ruído reduzido ou silencioso. Alimentação elétrica bívolt automática, 100-240 VCA, 50/60 Hz. Incluso umidificador aquecido integrado ou acoplável, circuito respiratório completo, fonte de alimentação energética e manual de instruções. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.		
--	--	--	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Estado do Paraná
 CNPJ/ME: 78.198.975/0001-63

				operacionais e ajustes. Nível de ruído reduzido ou silencioso. Alimentação elétrica bívolt automática, 100-240 VCA, 50/60 Hz. Incluso umidificador aquecido integrado ou acoplável, circuito respiratório completo, fonte de alimentação energética e manual de instruções. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.		
2	454265	UN	02	APARELHO BIPAP (BR0454265). Funcionamento automático, com dois níveis de pressão (IPAP e EPAP), com ajuste conforme necessidade terapêutica do paciente. Faixa de pressão ajustável mínima compreendida entre 4 cmH ₂ O e 25 cmH ₂ O. Função rampa com tempo ajustável no intervalo até 60 (sessenta) minutos. Sistema de monitoramento e registro de dados terapêuticos, com capacidade de armazenamento mínimo de 12 (doze) meses. Possibilidade de transferência de dados por meio digital, através de cartão de memória, porta USB, conexão sem fio ou tecnologia equivalente. Compensação automática de altitude. Sistema de detecção e compensação de vazamentos. Monitor digital integrado para visualização de parâmetros operacionais e ajustes. Nível de ruído reduzido ou silencioso. Alimentação elétrica bívolt automática, 100-240 VCA, 50/60 Hz. Incluso umidificador aquecido integrado ou acoplável, circuito respiratório completo, fonte de alimentação energética e manual de instruções. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	2.205,55	4.411,10

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
 pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Portanto, considerando a existência de informações conflitantes, **RECOMENDO** a revisão da documentação pertinente e, conseqüentemente, a sua retificação naquilo que é necessário.

Considerando o exposto, deve o setor responsável atentar-se para as recomendações, salientando que o prosseguimento do feito sem a respectiva análise dos apontamentos poderá gerar consequências jurídicas graves, impugnações e questionamentos tantos dos interessados como dos órgãos de controle.

2.9. DA TRANSPARÊNCIA E DEVER DE ESCLARECIMENTO

Conforme disposição expressa do art. 37, caput, da CF/88, a Administração Pública deve respeito ao Princípio da Publicidade, instituindo a regra que os Atos Administrativos são públicos, o que permite um maior controle social de sua atuação, estendendo-se, por óbvio, aos Processos Licitatórios.

Eis a redação do art. 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁷:

“O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da CRFB, deve ser observado em qualquer atuação administrativa, inclusive, nas licitações e contratações públicas, como reiterado pelo art. 5º, da Lei 14.133/2021. A transparência, em nossa opinião, insere-se no próprio princípio da publicidade.

A visibilidade (transparência) dos atos estatais possui íntima relação com o princípio democrático (art. 1º da CRFB), uma vez que permite o efetivo controle social da Administração Pública. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais e o sigilo é exceção.”

⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 16. Editora Forense.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Tendo em vista tais conclusões, o TCE/PR no Acórdão 2398/2025 – Tribunal Pleno – determinou que a Administração Pública inclua, expressamente, nos instrumentos convocatórios, a previsão relativa aos canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, assim como prazos para resposta, de modo a assegurar a ampla informação aos interessados, viabilizando a publicidade dos atos administrativos e a transparência.

No mesmo acórdão, estabeleceu-se o seguinte:

- 1) preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o respectivo prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021; e
- 2) observe os requisitos de publicidade do instrumento convocatório, efetuando a publicação do extrato do edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

In casu, a Minuta do Edital, em seu item 8, dispõe expressamente sobre a sistemática recursal, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021, em aparente consonância com a decisão do Egrégio Tribunal de Contas Paranaense.

Quanto à determinação do Tribunal de Contas (no item “2” acima exposto), **RECOMENDO** a publicação do Extrato do Edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no que toca ao Diário Oficial do Município, além de jornal diário de grande circulação, na forma do §1º, do art. 54, da Lei 14.133/2021, além da divulgação do inteiro teor no PNCP, sem prejuízo da inclusão expressa no Edital dos canais de comunicação institucional, visando a disponibilização de meios para esclarecimento aos interessados.

2.10. DA MODALIDADE LICITATÓRIA – PREGÃO ELETRÔNICO

O **PREGÃO** é modalidade de licitação regulada pela Lei n.º 14.133/21, destinada à aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/21), independentemente do valor contratual estimado.

Bens e serviços comuns são *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado”* (art. 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/21).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁸:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e atributos essenciais do bem ou serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

São, portanto, as características dos bens e serviços comuns: **DISPONIBILIDADE NO MERCADO, PADRONIZAÇÃO E CASUÍSMO MODERADO.**

Tal como anotado, trata-se de conceito jurídico indeterminado, de modo que o enquadramento quanto à natureza comum da contratação está adstrito à competência do administrador, entendimento corroborado pela Orientação Normativa nº 54 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

No caso em apreço, tanto o ETP quanto o TR, classificam os objetos como “comuns”, razão pela qual a adoção da modalidade licitatória do Pregão é adequada e legal.

Nessa hipótese, saliento que o pregão é modalidade compatível com o uso do Sistema de Registro de Preços, conforme redação do art. 6º, XLV, da Lei 14.133/2021.

Cabe anotar que, na sistemática da Lei n.º 14.133/21, o pregão passou a figurar como modalidade preferencial nas contratações públicas, conforme dicção do art. 29 desta Lei, devendo ser adotada quando envolver a contratação ou aquisição de bens e serviços de natureza comum. Todavia, é vedada a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, salvo se estes forem qualificados como: “serviços comuns de engenharia” (parágrafo único do art. 29).

Denota-se, ainda, que, em relação ao presente Processo Licitatório, a Administração Pública, em obediência aos avanços tecnológicos e ao regramento legal (Art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021), optou, corretamente, pela realização de Pregão em sua forma eletrônica.

A adoção da forma eletrônica, viabiliza a transparência social na aquisição de bens e contratação de serviços, sem contar que possibilita a participação ampla de empresas por meio

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 84. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

de lances virtuais, permitindo uma maior competitividade (que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato).

Assim, considerando os apontamentos acima, eis o que me cumpria ponderar com relação ao tópico em questão.

2.11. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO DO CERTAME

Quanto ao objeto, é válido esclarecer que sua definição deve ser sucinta, objetiva e clara, sem que a imposição de especificações que limitem a competitividade.

É o que se extrai do art. 9º, da Lei 14.133/2021, onde se veda, com veemência, que agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁹:

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, motivo pelo qual é vedado estipular exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º, I, *a*, da Lei 14.133/2021).

O princípio da competitividade deve servir como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores.

Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (...)

Por esta razão, o art. 4º, III, *b*, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição.

A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluio, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento.

Há, portanto, uma notória preocupação do legislador com o principal pressuposto do Processo Licitatório – a concorrência. Tanto é que há a tipificação penal da conduta de frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório (art. 337-F, do CP).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 269/2024 – Tribunal Pleno, assim

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. P. 10 e 11. Editora Forense.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

estabeleceu:

Cumpra rememorar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, sendo vedado aos agentes públicos incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo. O princípio da isonomia reflete na busca da competitividade e, como consequência, da proposta mais vantajosa para a entidade pública, de modo que é vedado ao administrador inserir no instrumento convocatório especificações que estabeleçam preferências ou distinções incompatíveis com o objeto licitado, as quais têm o potencial de afastar indevidamente competidores interessados. **Sendo assim, firmo entendimento no sentido de que não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar tais exigências; ou seja, não se comprovou a regularidade das previsões editalícias objurgadas. Portanto, ante a falta de elementos hábeis a justificar tecnicamente as exigências ora contestadas, concluo que se caracterizam como excessivas.**

Com efeito, exigências excessivas, no que toca às especificações dos objetos, devem ser evitadas pela Administração Pública, em atenção ao Princípio da Isonomia.

A Administração Pública apresentou no feito 39 (trinta e nove) itens, com especificação pormenorizada das características. Da análise, algumas especificações podem ser entendidas como impertinentes ou até mesmo inviabilizadoras da ampla concorrência.

Vejamos, como exemplo, o bem descrito no item 10, da tabela constante do TR e da Minuta do Edital:

10	637944	UN	09	CADEIRA DE RODAS PARA OBESO (BR0431108) - Aço/ferro pintado, c/ braços fixos, pés fixos, elevação de pernas e suporte de soro, dobrável em duplo X, encosto e assento almofadado de 5 cm, bolso para prontuário, apoio de braço encostável, apoio dos pés c/ regulagem de altura, faixa de panturrilha, freios bilaterais, rolamento blindado nas 4 rodas, pneus traseiros mínimo 24 polegadas, pneus dianteiro mínimo 6 polegadas, protetor de roupa, trava de segurança parte traseira: dimensões mínimas largura do assento e encosto: 65cm, profundidade do assento 46 cm, altura do encosto, 45 cm, altura do assento ao chão 50 cm, compr. 100 cm, largura total aberto 84 cm, largura total da fachada 32 cm, altura do assento ao braço 20 cm, altura total aberta 94 cm, altura do chão ao braço, 70cm, altura do assento ao braço 20 cm, capacidade de carga até 180 quilos, cor preta. Garantia mínima de 12 (doze) meses, a contar da data de entrega.	1.356,00	12.204,00
----	--------	----	----	--	----------	-----------



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Chama atenção a necessidade de que cadeira possua a “Cor Preta”. A Administração não apresenta justificativas pautadas em desempenho, critérios de segurança ou ainda de finalidade assistencial, para tal exigência. Em outras palavras, não foi apresentado o “porquê” da cor preta.

Assim, como medida a ser adotada, recomendo a que a administração exclua a exigência por uma cor exclusiva, permitindo uma maior gama de ofertas, salvo na hipótese de padronização institucional, desde que formalmente justificada.

Dito isso, considerando o achado, **RECOMENDO** que a Administração Pública verifique se a descrição dos objetos representa afronta à ampla concorrência e, caso seja constatada tal circunstância, promova a adequação da referida descrição.

2.12. ORÇAMENTO DETALHADO¹⁰/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações necessárias, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preço, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

O orçamento se propõe à fixação do valor adequado de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo como parâmetro para a classificação das propostas, de modo a impedir a contratação fora dos preços praticados no mercado, subsidiando ainda a decisão do pregoeiro/agente de contratação/comissão de contratação para desclassificar propostas que não estejam em conformidade com o edital.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela Jurisprudência.

¹⁰ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A pesquisa de preços deve ser realizada através de fontes plúrimas, permitindo constatar o valor real de mercado do objeto que se pretende licitar, evitando contratações superfaturadas e também inexequíveis.

O TCE/PR, possui entendimento consolidado que a pesquisa de preços deve ser baseada em fontes variadas e confiáveis, incluindo: (1) *portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.*¹²

Quanto ao assunto, o TCU, denominou a consulta às diversas fontes de preços como “cesta de preços”:

¹¹ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.

¹² Acórdão 1184/2025 – Tribunal Pleno – TCE/PR.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames; 9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (TCU – Plenário 1875/2021)

A Corte de Contas da União, entendeu que deve ser dada preferência à utilização de sistemas oficiais para obtenção de preços, por gozarem de presunção de veracidade.

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (Acórdão 452/2019 – TCU – Plenário)

A equipe de planejamento deve, portanto, se atentar, sempre que possível, para que a pesquisa seja embasada em diversas fontes de preço e observar que, segundo atual entendimento do TCU, que àquela restrita à eventuais e potenciais fornecedores é deficiente.

A pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma “cesta de preços”, e ainda sem justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, inciso IV, e 82, § 5º, inciso I, da Lei 14.133/2021 – Acórdão 1712/2025 – Plenário.

Para a realização da pesquisa de preços no âmbito do Município de Goioerê/PR, deve ser observado o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n.º 8.518/2023, que fora editado em conformidade com o art. 23, §1º da Lei 14.133/23:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à média ou à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1(um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- IV – consulta direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, ofício, servidor in loco ou telefone, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;
- V - consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas com o mesmo objetivo.

No caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

fixação do preço máximo) em demonstrativo/planilha.

Na Formalização da Pesquisa de Preço – FPP nº 044/2026, produzida no feito, encontra-se indicado o responsável pela pesquisa de preço, assim como a fixação do preço máximo para o certame.

Denotam-se os seguintes parâmetros para a respectiva Pesquisa de Preços:

PESQUISA VIA "BANCO DE PREÇOS", "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE"; E "PNCP";

CERTAMES COM OBJETOS SIMILARES;

POTENCIAIS FORNECEDORES;

MÍDIA ESPECIALIZADA - INTERNET;

Pela pesquisa de preços anexada ao feito, percebe-se que a Administração Pública se pautou em fontes variadas para a obtenção do preço da presente contratação, conforme resumo da FPP.

Válido ressaltar que o método estatístico utilizado fora a “média”.

5. MÉTODO ESTATÍSTICO APLICADO:

- (x) Média
 () Mediana
 () Menor Preço

Justificativa:

Conforme art. 10º do Decreto Municipal nº8.518/2023 optou-se por realizar a pesquisa de preço conforme inciso I, II, III e IV, nas plataformas de Banco de Preços, Banco de Preço em Saúde, PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas, verificados valores praticados em processos similares de outros órgãos públicos, em sites da Internet e com Fornecedores em potencial, utilizando como método a média entre os valores obtidos.

No que tange à Pesquisa de Preços, cumpre RECOMENDAR que o setor responsável se certifique

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

quanto à exatidão do quantitativo e a sua referência. Havendo divergências ou correções, deve culminar na revisão da presente pesquisa de preços.

Vale salientar que a pesquisa de preços possui aspecto eminentemente técnico, sobre o qual este órgão jurídico não detém competência e atribuições para sua apreciação, sendo de inteira responsabilidade de quem a formalizou.

Eis o que me cumpria ponderar sobre o tema.

2.13. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS LICITAÇÕES

Os arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 trazem hipóteses especiais de licitações direcionadas, seja direta ou indiretamente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Para tanto, prevê que nas contratações públicas a administração deve conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, além da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação destas, da possibilidade de exigência de subcontratação destas, além da previsão de reserva de cota do objeto divisível.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu critérios para aplicação dos preceitos da Lei Complementar 123/2006, conforme prejulgado 27.

O item III, do Prejulgado nº 27, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esclarece que é obrigatória a realização de licitação exclusiva às ME's e EPP's, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I, da LC 123/2006.

Por sua vez, em se tratando de bens de natureza divisível, em que o valor ultrapasse a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se reservar cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa entre EPP's e ME's – devendo ser considerado como teto, no caso de serviços de duração continuada, para o calendário financeiro anual.

Ademais, concluiu-se que os instrumentos de fomento dos incisos I ao III, do art. 48, da LC 123/2006 é de aplicação cogente à Administração Pública, salvo nas hipóteses retratadas no art. 49, da respectiva Lei Complementar, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Percebe-se, que se trata de ato vinculado em que o gestor deve obediência, ressalvadas as hipóteses legais em que o tratamento diferenciado resta dispensado, desde que precedida de adequada fundamentação e motivação – Princípio da Motivação dos Atos Administrativos.

No âmbito do Município de Goioerê/PR, tem-se a Lei n.º 2.565/2018 que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Como salientado acima, a Lei Complementar 123/2006 dispõe a regra de exclusividade ou reserva de cotas às ME's e EPP's, possibilitando a decisão em sentido contrário, desde que de maneira justificada pela Administração Pública, na forma do art. 49.

Pois bem, no que toca ao presente certame, a Administração Pública **DECIDIU PELA EXCLUSIVIDADE DO CERTAME ÀS EPP'S E ÀS ME'S, COM EXCEÇÃO DOS ITENS 15 E 16, ONDE TAMBÉM NÃO SERÁ RESERVADA COTA, NA FORMA DO ART. 49, III, DA LEI 14.133/2021, CONFORME JUSTIFICATIVA LANÇADA AO ITEM 3.5.1, DA MINUTA DO EDITAL.**

3.5.1. Justificativa para a Não Aplicação da Exclusividade e da Cota Reservada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Especificamente em relação aos itens 15 e 16, a aplicação da cota reservada prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 não se mostra vantajosa para a Administração Pública.

O item 15 refere-se à aquisição de 6 (seis) unidades de Câmara Conservadora Vertical, com valor total estimado de R\$ 111.281,40. Já o item 16 contempla a aquisição de 5 (cinco) unidades de Câmara Conservadora Vertical com capacidade mínima de 500 litros com valor total estimado em R\$ 100.230,20. Considerando que a cota reservada corresponde a até 25% do quantitativo licitado, a sua aplicação resultaria na reserva de apenas 1 (uma) unidade para cada item.

Nessas circunstâncias, a divisão do objeto não proporciona efetivo benefício às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o quantitativo reduzido da cota tende a restringir a competitividade, diminuir o interesse dos fornecedores em participar do certame e aumentar o risco de fracasso ou deserto dos itens quanto à parcela reservada.

Deve-se ainda, levar em consideração que a pesquisas de mercado, consultas a fornecedores e levantamento de preços, constatou a inexistência de, no mínimo, três fornecedores

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e com capacidade técnica e operacional para atender integralmente às exigências estabelecidas para o objeto da contratação, enquadrando-se a presente situação na hipótese prevista no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014.

Além disso, a contratação de fornecedores distintos para o fornecimento de apenas uma unidade do mesmo equipamento pode acarretar aumento dos custos administrativos relacionados à gestão e fiscalização contratual, bem como inviabilizar a obtenção de ganhos de escala e condições comerciais mais vantajosas para a Administração.

Dessa forma, verifica-se a incidência da hipótese prevista no artigo 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a adoção da cota reservada, para os itens 15 e 16, não se revela vantajosa para a Administração Pública, podendo comprometer a economicidade, a eficiência e a competitividade do certame.

Embora a justificativa acima possua caráter técnico e econômico, tenho que se encontra deficitária. Verifico que a fundamentação procura enquadrar-se nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Entretanto, a simples afirmação no edital não basta.

Nesse aspecto, tenho que a Administração deve demonstrar nos autos, a pesquisa de mercado, consulta a fornecedores e levantamento de preços que culminaram na escolha, assim como razões pelas quais a aquisição de uma unidade na cota reservada seria desvantajosa à Administração Pública, assim como o por que representa risco à economicidade, eficiência e a competitividade do certame.

Em outras palavras, deve demonstrar de maneira inequívoca e devidamente fundamentada a não incidência da norma contida no art. 48, III, da LC 123/2006.

Dito isso, **RECOMENDO** que seja demonstrado objetivamente a incidência do art. 49, II ou III, da LC nº 123/2006, nos termos acima. Não comprovada a hipótese excepcional, deve-se aplicar a cota reservada quando juridicamente cabível.

2.14. DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTE

A Administração Pública, nos Processos Licitatórios, deve observar a ampla concorrência e isonomia, tudo em prol do Princípio da Economicidade, Transparência e da Impessoalidade, visando a contratação apta à obtenção do resultado mais vantajosa.

Dito isso, como meio de assegurar a ampla concorrência, a regra a ser seguida pela Administração Pública é a adoção de licitação por itens, especialmente quando o objeto é divisível, a teor do que dispõe o art. 40, inciso V, alínea “b”, e art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/21 (os quais instituem o princípio do parcelamento).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 40, V, "b" da Lei 8.666/93).

Conforme destacado pelo TCU, parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.

[...] A divisibilidade do objeto pode acarretar, a critério da Administração, a realização de procedimento único ou procedimentos distintos de licitação.

Na hipótese de procedimento único de licitação, denominada "licitação por item", a Administração concentra, no mesmo certame, objetos diversos que serão contratados (ex.: a licitação para compra de equipamentos de informática pode ser dividida em vários itens, tais como microcomputador, impressora, etc.).¹³

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, assim dispõe quanto ao assunto:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O parcelamento do objeto da licitação somente não deverá ser adotado nas hipóteses previstas nos arts. 40, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (dispositivo aplicável às licitações para fornecimento de bens) ou quando não for tecnicamente viável ou economicamente vantajoso.

A adjudicação por lote (ocasião em que houver mais de um insumo no mesmo "item"), ou a aglutinação em um único item de diversos serviços, em casos excepcionais é possível mediante justificativa idônea que demonstre que é inviável técnica/economicamente à Administração a separação dos itens.

No caso dos autos, será adotado o Princípio do Parcelamento, através da adjudicação de objeto por itens, em atenção ao art. 40, V, b, da Lei 14.133/2021, não havendo ponderações adicionais a serem realizadas no presente tópico.

2.15. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento é um dos elementos que devem constar no edital de Licitação, por força dos arts. 18, VII e 25, ambos da Lei 14.133/2021.

Segundo se extrai, aplica-se ao Pregão em curso o critério de julgamento do **MENOR PREÇO**, em

¹³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: Teoria e Prática*. 5. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 48.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

conformidade com o art. 6º, XLI, da Lei 14.133/2021, sendo este compatível com a modalidade licitatória.

2.16. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Selecionado o objeto da contratação, de acordo com sua natureza, quantidades e respectivo valor, a Administração Pública deve averiguar quanto à existência de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação a ser assumida.

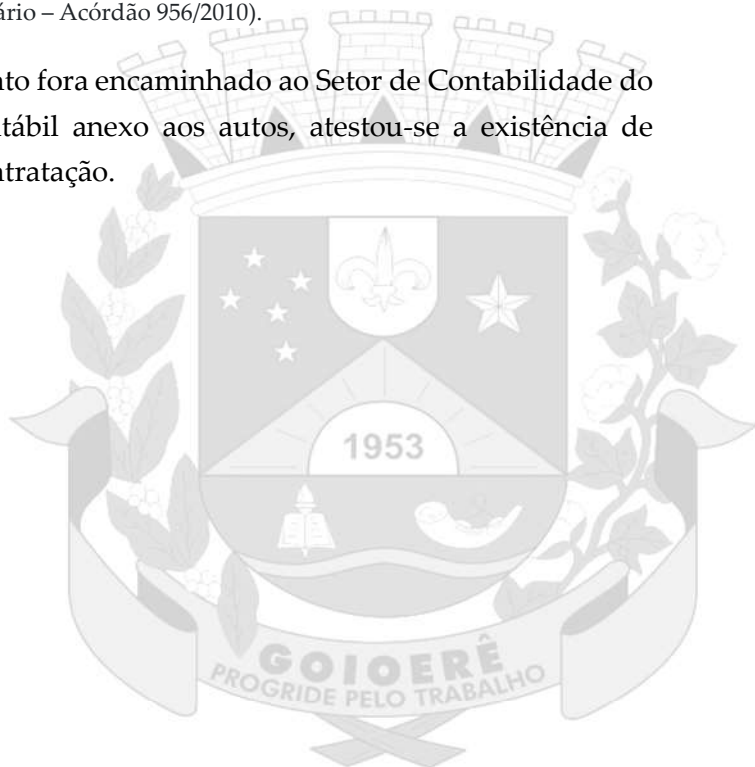
A formalização de qualquer contratação sem a caracterização adequada do objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais, caracteriza ilegalidade, culminando na nulidade do pacto.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse sentido:

[Enunciado] É irregular a realização de licitação sem indicação precisa dos recursos orçamentários necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993) (TCU – Plenário – Acórdão 956/2010).

No caso do feito, verifico que o procedimento fora encaminhado ao Setor de Contabilidade do Município, onde, através do Parecer Contábil anexo aos autos, atestou-se a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação.



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Página: 1 / 1



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDOIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918
 E-mail: compras@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 116/2026
Modalidade: Pregão eletrônico
Data do Processo: 12/06/2026
Objeto do Processo: Registro de Preços, visando aquisições futuras de EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, para atender as demandas dos departamentos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do município de Goioerê/PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
173	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	12.001.10.303.0006.2029.4.4.90.5	00303	R\$ 1.000,00	R\$ 37.523,04
245	MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR	12.001.10.302.0009.1214.4.4.90.5	00000	R\$ 40.791,43	R\$ 37.523,04
244	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UBS VILA CANDEIAS	12.001.10.301.0009.1213.4.4.90.5	00000	R\$ 35.000,00	R\$ 37.523,04
173	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	12.001.10.303.0006.2029.4.4.90.5	07518	R\$ 0,00	R\$ 37.523,04
189	ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE	12.001.10.301.0006.2030.4.4.90.5	00303	R\$ 4.113,34	R\$ 37.523,04
243	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	12.001.10.304.0006.2039.4.4.90.5	00303	R\$ 3.953,00	R\$ 37.523,04
223	INVESTIMENTOS NA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	12.001.10.301.0006.2036.4.4.90.5	00303	R\$ 4.252,14	R\$ 37.523,04
234	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	12.001.10.305.0006.2038.4.4.90.5	00303	R\$ 1.000,00	R\$ 37.523,04
210	CENTRO DE ESPECIALIDADES	12.001.10.302.0006.2032.4.4.90.5	00303	R\$ 1.000,00	R\$ 37.523,04
167	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	12.001.10.303.0006.2029.3.3.90.3	00303	R\$ 381.241,33	R\$ 37.523,04
180	ATENÇÃO PRIMARIA EM SAÚDE	12.001.10.301.0006.2030.3.3.90.3	00303	R\$ 58.931,85	R\$ 37.523,04
239	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	12.001.10.304.0006.2039.3.3.90.3	00510	R\$ 6.504,45	R\$ 37.523,04
230	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	12.001.10.305.0006.2038.3.3.90.3	00303	R\$ 3.945,15	R\$ 37.523,04
205	CENTRO DE ESPECIALIDADES	12.001.10.302.0006.2032.3.3.90.3	00000	R\$ 118,09	R\$ 37.523,10
Total:					R\$ 525.322,62
Total Geral:					R\$ 525.322,62

Goioerê, 16 de Junho de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, cabe o alerta constante do Manual de Licitações e Contratos Administrativos do TCU de que a *Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, com a lei orçamentária anual.*

2.17. DA HABILITAÇÃO

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica (item 4.20 – arts. 62, inciso I, e 66, da Lei 14.133/2021); regularidade fiscal, social e trabalhista (item 4.21 – arts. 62, inciso III, e 68, da Lei 14.133/2021); qualificação econômico-financeira (item 4.22 – arts. 62, inciso IV e 69, da Lei 14.133/2021); e qualificação técnica (item 4.23 – arts. 62, II e 67, da Lei 14.133/2021).

No tocante ao assunto, tenho que são necessários alguns apontamentos.

O item 4.23.1.1, descreve o seguinte:

4.23.1.1. Autorização de funcionamento (AFE) junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da empresa licitante, constando autorização para comercialização de medicamentos e/ou materiais hospitalares. A autorização deve ser devidamente atualizada, sendo publicada no Diário Oficial (juntar publicação) ou mediante a apresentação de guia de pagamento de renovação. Caso a empresa for isenta de autorização junto ao órgão, deverá apresentar comprovação formal e documental acerca da divergência.

Ocorre, que a Lei 13.043/2014, extinguiu renovações de AFE, a partir da data de sua publicação, de modo que, autorizações vigentes naquela data passaram a ter validade por prazo indeterminado, desde que respeitadas as demais legislações sanitárias vigentes¹⁴, razão pela qual, recomendo a revisão do certame nesse sentido.

Do mesmo modo, verifico que o item então citado e os itens 4.23.1.2 e 4.23.1.3, impõem requisitos de habilitação genéricos e indistintamente a todos os objetos do certame.

Entretanto, dentre os 39 (trinta e nove) itens, restam presentes objeto simples, que dispensam tal providência, salvo melhor juízo. **É o caso de lixeiras, escada, caixa térmica, por exemplo.**

Nesse sentido, deve a Administração Pública se atentar quanto à imprescindibilidade dos critérios de habilitação acima e, na mesma toada, concatenar com os objetos sujeitos às

¹⁴ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/autorizacao-de-funcionamento-afe-ou-ae/portos-aeroportos-e-fronteiras-1/perguntas-frequentes>



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

exigências.

A fundamentação quanto à dispensa de apresentação do Balanço Financeiro, salvo melhor juízo, também está equivocada, uma vez que o fornecimento dos objetos não será imediato, mas sim, parceladamente, considerando a adoção do sistema do registro de preços, razão pela qual, **RECOMENDO** a complementação das razões ou que passe a exigir dos licitantes a apresentação do respectivo Balanço Financeiro/Patrimonial, conforme art. 69, I, da Lei 14.133/2021.

Por fim, ressalto que a Administração Pública se certifique quanto à Súmula 272, do TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

2.18. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E FISCAIS DE CONTRATO

Sabe-se que, na Lei n.º 14.133/21, as licitações deverão ser, em regra, conduzidas não por comissão de licitação, mas por um agente de contratação (art. 8º), a ser designado pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Na modalidade pregão, o agente de contratação será designado pregoeiro (art. 8º, §5º, da Lei n.º 14.133/21) e contará com o auxílio de equipe de apoio que deverá ser indicada pela autoridade competente e obedecer aos requisitos elencados no art. 7º da Lei n.º 14.133/21:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a função de Agente de Contratação deve ser exercida, preferencialmente, por servidores efetivos, salvo quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as justificativas e de maneira temporária.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Eis o que restou estabelecido pelo Pleno do TCE/PR:

- 1) Em regra, a função de agente de contratação não poderá ser ocupada por servidor de provimento de cargo em comissão, porque o exercício da referida função, por expressa previsão legal (artigo 8º da Lei nº 14.133/21), deve se dar entre os ocupantes de cargo efetivo ou empregados públicos;
- 2) Excepcionalmente, é possível admitir o exercício de referida função por ocupante de cargo em comissão, quando não houver, dentre os servidores efetivos, quem possa exercê-la, desde que apresentadas as devidas justificativas e de maneira temporária, conforme previsto no Acórdão nº 3561/23 - Tribunal Pleno - TCE/PR.

Veja, que a Corte de Contas remete-se ao Acórdão 3561/2023, cujo trecho restou citado na referida decisão.

Ementa: Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

São as ponderações referentes ao exercício da função de Agente de Contratação, devendo a Administração Pública, no caso de nomeação de Servidores Comissionados para o exercício do encargo, justificar adequadamente a escolha, salientando que tal providência tem caráter transitório.

Saliente-se, ademais, que não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão das condições excepcionais do serviço.

Em relação ao feito em particular, verifica-se ter sido juntada as portarias de nomeação dos



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Agentes de Contratação, Equipe de Apoio, Fiscais e Gestores de Contrato (Portarias nºs 108/2026; 113/2026; e 296/2026).

Por fim, verifico que foram nomeados os Fiscais e a Gestora da Ata de Registro de Preços, conforme **itens 17.4 e 17.6, da Minuta do Edital**.

Nesse ponto, **RECOMENDO**, ainda, que seja certificado se os atos normativos (portarias), encontram-se vigentes e, caso, contrário, anexe ao feito aqueles que se encontram válidas.

Vale salientar que a designação formal de Fiscais e Gestores de Contrato não se trata de mera faculdade da Administração Pública, mas sim obrigação, sob pena de responsabilização por ilegalidade do ato.

2.19. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Dentre as inúmeras novidades introduzidas ao ordenamento jurídico pela Lei 14.133/2021, pode-se verificar a positivação do Princípio da Segregação de Funções no âmbito das licitações e contratos administrativos, conforme a redação do art. 5º, da mencionada Lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **DA segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A segregação de funções visa, dentre outras finalidades, a lisura do Procedimento Licitatório, visando evitar que Servidores Públicos participem de mais de uma fase do processo, com vistas a evitar ocultação de irregularidades e ilegalidades, possibilitando um maior controle da atividade administrativa. É o que se extrai do art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Assim, deve a Administração Pública primar pela aplicação do referido Princípio, evitando que servidores públicos realizem diferentes funções dentro do mesmo processo licitatório.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
 PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, é o Magistério de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁵:

“O princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, consiste na distribuição e na especialização de funções entre os diversos agentes públicos que atuam nos processos de licitação e de contratação pública, com o intuito de garantir maior especialização no exercício das respectivas funções e de diminuir os riscos de conflitos de interesses dos agentes públicos. Verifica-se, portanto, que o referido princípio possui relação com os princípios da eficiência e da moralidade.

Na mesma toada:

É vedado o exercício, por uma mesma pessoa, das atribuições de pregoeiro e de fiscal do contrato celebrado, por atentar contra o princípio da segregação das funções. (Acórdão 1375/2015-TCU-Plenário)

RECOMENDO, ainda, que seja observado pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos quanto à obediência ao Princípio da Segregação de Funções.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendo a revisão do procedimento e o atendimento aos apontamentos formalizados, **ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, sem os devidos ajustes.

Destaca-se, especialmente, quanto ao seguinte:

- 1) Deverá o Termo de Referência ser aprovado pela Autoridade Competente;
- 2) Quanto aos apontamentos e ressalvas expostas no presente Parecer Jurídico, remete-se aos seguintes:
 - **PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO – JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS – ITEM 2.3;**
 - **REVISÃO DOS TERMOS DO ETP – ITEM 2.4;**
 - **REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 2.5;**
 - **REVISÃO DA MINUTA DO EDITAL – ITEM 2.6;**
 - **REVISÃO DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ITEM 2.7;**
 - **CONTRADIÇÕES ENTRE OS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DA FASE INTERNA – ITEM 2.8;**
 - **DEVER DE ESCLARECIMENTO E TRANSPARÊNCIA – PUBLICAÇÃO NO PNCP, DIÁRIO**

¹⁵ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. P. 17. 13ª edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

OFICIAL E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, ALÉM DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO – ITEM 2.9;

- **DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS ITENS E AMPLA CONCORRÊNCIA – ITEM 2.11;**
- **TRATAMENTO ÀS EPP'S E ME'S – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA – ITEM 2.13;**
- **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – ITEM 2.17;**
- **AGENTES DE CONTRATAÇÃO E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – ITENS 2.18 E 2.19;**

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 21 de julho de 2026.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506.321



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes



Mateus Mello Bergantini

Assinou em 21/07/2026 às 10:19:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas.

Eu, Mateus Mello Bergantini, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

KL7-4K2-Z0Q-03X